



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.211, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que acrescenta inciso ao artigo 117 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para autorizar o Ministério Público Militar da União a instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública, nas condições que especifica.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2003, de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres.

A proposição tem por escopo acrescentar um inciso III e, correlativamente, quatro alíneas ao art. 117 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a fim de conferir ao Ministério Público Militar da União a prerrogativa de promover, no âmbito da administração militar, Inquérito Civil e Ação Civil Pública.

Na justificativa da matéria, o Senador Demóstenes Torres argumenta que o projeto objetiva expurgar omissão da Lei Orgânica do

Ministério Público da União, tendo em vista que a legitimidade para propor ações civis públicas e instaurar inquéritos civis foi expressamente deferida – nas respectivas áreas de atuação – ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal, mas não ao Ministério Público Militar.

O ilustre Senador autor da matéria afirma, ainda, que o inquérito civil e a ação civil pública consubstanciam valiosos instrumentos processuais de defesa dos interesses públicos, difusos e coletivos, razão pela qual deve poder manejá-los o Ministério Público Militar.

Há, também, o art. 2º, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2003, tendo em vista que compete à União, nos termos do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, estabelecer, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do respectivo Ministério Público, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria em apreço insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* e o inciso IX do art. 48 do texto constitucional.

Outrossim, cabe salientar que a espécie normativa adotada pela proposição – a lei complementar – é a adequada. No que concerne à juridicidade, nada há a reparar.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, observamos a necessidade de adequar-se o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do

art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Com efeito, não obstante acedamos, no mérito, à iniciativa do nobre Senador proponente porquanto deve, inegavelmente, ser sanada a omissão legislativa concernente à possibilidade de o Ministério Público Militar da União, com apoio na expressa dicção do inciso III do art. 129 do texto constitucional, instaurar, no âmbito de suas atribuições, o inquérito civil e promover a ação civil pública – cumpre-nos tecer algumas observações acerca da forma como proposta a matéria.

Impende, nesse sentido, destacar que o estabelecimento da legitimidade para ajuizar a ação civil pública deve constar do art. 116 da Lei Complementar nº 75, de 1993, de molde a preservar a sistemática estabelecida, no particular, para os demais ramos da instituição ministerial da União.

Realmente, conforme se depreende da leitura do Capítulo II, do Título II, pertinente ao Ministério Público do Trabalho, a prerrogativa para a propositura de ação civil pública encontra-se no art. 83 do estatuto, ao passo que a incumbência para a instauração de inquérito civil está postada no art. 84.

Impõe-se, entretanto, que a alteração em comento seja feita mediante a rearticulação interna do supramencionado art. 116, a fim de destacar que a ação civil pública será proposta perante a Justiça Federal, o Poder Judiciário do Distrito Federal ou o Poder Judiciário dos Estados, em vista da incompetência da Justiça Militar, na espécie.

Quanto às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso III, que se pretende acrescer ao art. 117 da Lei Complementar nº 75, de 1993, por meio do art. 1º da proposição, insta consignar que se trata de atribuições já previstas para o Ministério Público da União – estendidas, por consequência, ao Ministério Público Militar – no art. 1º, no art. 5º e incisos, no art. 6º, inciso VII, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da LOMPU e, de uma forma mais geral, no art. 129, incisos II e III da Constituição da República.

Em vista disso, convém estabelecer a seguinte disciplina técnico-legislativa:

- as disposições das alíneas *a* e *d* devem constar, de forma implícita, mediante atribuição de nova redação, do texto do *caput* do art. 117 da lei em consideração, na esteira da sistemática pertinente ao Ministério Público Federal (art. 38) e ao Ministério Público do Trabalho (art. 84), evitando-se, dessarte, a repetição escusável de preceitos normativos;
- o disposto na alínea *b* deve compor inciso a ser adicionado ao art. 116 do estatuto, referente à ação civil pública;
- a normalização prevista na alínea *c* deve ser expurgada da proposição, porquanto cuida de atribuições deferidas a outros ramos do Ministério Público, mais especificamente ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públcos do Distrito Federal e dos Estados.

Nessa ordem de idéias, e preservando a organização técnica da Lei Complementar nº 75, de 1993, deve, finalmente, ser acrescentado, ao art. 117, um inciso III, que trate da legitimidade para instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Militar, no âmbito de suas atribuições.

À guisa de conclusão, cumpre ressaltar que o projeto em exame tem o mérito de pôr em claro que ao Ministério Público Militar tociam, observada a sua área atuação, as mesmas prerrogativas conferidas aos demais ramos da instituição ministerial da União, eliminando, dessa forma, as controvérsias existentes, especialmente quanto ao manejo da ação civil pública por esse ramo do MPU.

III – VOTO

Em face do exposto, e para que fique explicitada, no ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade do Ministério Público Militar para instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, manifestamo-

nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2003, em face da sua constitucionalidade e juridicidade e, ainda, por ser louvável, no mérito, desde que aprimorado na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 506 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para autorizar o Ministério Público Militar da União a instaurar, no âmbito de suas atribuições, o inquérito civil e promover a ação civil pública.

Art. 1º O art. 116 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições:

I – junto aos órgãos da Justiça Militar:

- a) promover, privativamente, a ação penal pública;
- b) promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;
- c) manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

II – junto aos órgãos da Justiça Federal, dos Poderes Judiciários do Distrito Federal e dos Estados, promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nas áreas sob administração militar, bem como para defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos, atinentes à esfera administrativa militar. (NR)”

Art. 2º O art. 117 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Incumbe ao Ministério Público Militar, no âmbito de suas atribuições, e respeitada a competência dos demais ramos do Ministério Público da União, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

.....
III – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlativos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 506 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/03/03, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES

RELATOR: "AD HOC"; SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAN BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Atualizada em: 19/03/2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

DO PROCESSO LEGISLATIVO Sucseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Pùblico, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irreduzibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, II, 153, § 2º, I;

c) irreduzibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no DSF, de 18/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15007/2009